

Proc. 24.943 - 44

1945

CJT-378-45
NF/DCB

Manda-se pagar a indenização pre-
vista em lei a empregado, não es-
tável, despedido sem justa cau-
sa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Antônio Bap-
tista e outros interpõem recurso extraordinário da decisão do
Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, de 1º de novembro
de 1944, que, reformando a sentença do Juiz de Paz de Sabará,
julgou improcedente a reclamação dos recorrentes contra a Cia.
Siderúrgica Belgo Mineira, sobre despedida injusta, aviso pré-
vio e horas extraordinárias:

Vários empregados da Cia. Siderúrgica Belgo-Mineir-
ra, alegando que foram dispensados apenas porque faltaram ao
serviço na sexta-feira santa, pediram indenização, horas extra-
ordinárias e aviso prévio:

Alegou a reclamada que convocara, com anteceden-
cia, trabalho para aquele dia em virtude dos grandes compromis-
sos resultantes do estado de guerra. Os altos fornos entretanto
ficaram paralisados, pois pouquíssimos dos sessenta homens esca-
lados compareceram. No sábado, quando os faltosos compareceram,
encontraram outros em seu lugar e, contra as ordens que lhes fo-
ram dadas, permaneceram no local de trabalho instigando os cole-
gas a não trabalharem sendo chamada a polícia. Chamados poste-
riormente para explicações, alguns manifestaram arrependimento
e outros não. Alguns foram despedidos com a indenização legal e
outros, não.

Instruído o processo, o Juiz, em brilhante senten-
ça, negou provimento à reclamação quanto aos que já haviam rece-

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

bido indenização, dando provimento quanto aos demais, isto por considerar que houvera, realmente, a falta, mas que não seria possível fazer a diferenciação que pretende a empresa. (fls. 71/79).

O Conselho Regional reformou para absolver a empresa porque, reconhecida a prática da falta, impossível seria, por equidade de apenas, mandar pagar a indenização.

O recurso extraordinário para esta Câmara citou acórdão referente a prova da justa causa para a dispensa legal.

A Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento e pelo não provimento do recurso, argumentando que "dos autos, consta provado, e de modo a não deixar pairar qualquer dúvida, a prática de atos de indisciplina e insubordinação por parte dos reclamantes."

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o presente recurso, visto como é evidente que o acórdão recorrido decidiu de maneira flagrantemente contrária ao espírito da lei trabalhista.

CONSIDERANDO, de mérito, que o fato de ter a empresa efetuado a uns o pagamento da indenização, deixando de fazê-lo a outros, prova cabalmente que a falta cometida por todos os empregados não foi precisamente a justa causa para a demissão;

CONSIDERANDO que se é alegada a prática de uma mesma falta, não se justifica a diferença de atitudes da empresa, indenizando a uns e não o fazendo a outros;

CONSIDERANDO, em síntese, que não houve, de fato, justa causa para a demissão;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença do Juiz de Direito de Sabará.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator
a) Dorval Lacorda	Procurador

Assinado em 6 / 1
Publicado no Diário da Justiça em 5 / 6 / 45.